PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o inciso I do § 1º do art. 168-A do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei revoga o inciso I do § 1º do art. 168-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 2.º Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 168-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, visa-se excluir o tratamento diferenciado que a atual legislação dá a situações idênticas.

As situações são o não recolhimento de contribuição previdenciária e o não-recolhimento de outros tributos. Em que pese ambos serem tributos e a conduta do contribuinte em ambos os casos seja o não recolhimento, a lei atribui pena de dois a cinco anos no primeiro caso (Código Penal, art. 168-A, § 1°, I) e de seis meses a dois anos no segundo caso (Lei 8.137/1990, art. 2°, II).

Os textos legais são os seguintes.



[Código Penal] Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1.º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

 I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados terceiros ou arrecadada do público;

[Lei 8.137/1990] Art. 2.º Constitui crime de mesma natureza:

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo o de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Como se vê, o tratamento dado pela lei às mesmas situações é incompatível. Para solucioná-la, deve-se excluir uma delas. Em homenagem ao autor do artigo intitulado "Da inconstitucionalidade do tratamento penal desigual entre as condutas tipificadas nos artigos 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90", Dr. Fábio Abud Rodrigues, publicado na "Coletânea Jurídica n.º 3", optamos pela revogação do dispositivo mais gravoso para o réu, cominado no Código Penal.

São essas as razões pelas quais solicito aos nobres Pares apoio a essa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

